

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 7.990 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ANPV - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
EMBDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO: Inicialmente, registro que os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir eventual erro material (art. 1.022 do CPC).

Registre-se que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso.

No caso, a embargante pretende obter pronunciamento específico sobre o pedido subsidiário de complementação documental, com vistas à revisão da conclusão quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade da ação direta. A pretensão, contudo, não evidencia vício que justifique a integração do julgado, sobretudo diante da subsistência de fundamentos autônomos relativo à ilegitimidade ativa e ausência de pertinência temática.

Consoante consta expressamente do acórdão embargado, o embargante pretende provocar o re julgamento da demanda, o que se mostra inviável no âmbito dos embargos de declaração.

Nesse ponto, reitero que o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de não admitir os declaratórios quando estes revelem o intuito da parte de obter o reexame da matéria já integralmente apreciada pelo acórdão embargado. Cito os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. PONTUAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE FLAGRANTE DEMONSTRADA NOS JULGADOS IMPUGNADOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (RMS 38.437 ED-AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 9.8.2022; grifo nosso);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I – O pedido de destaque feito pelas partes com base no art. 4º, II da Resolução 642/2019 desta Suprema Corte, com as alterações feitas pela Resolução 669/2020, não produz efeitos automaticamente, visto que deverá ser submetido a deferimento ou indeferimento pelo relator. II – Além disso, a decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 937 do novo Código de Processo Civil. III – Quanto ao mérito, destaco que os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. IV – Na espécie, as partes embargantes buscam tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não

sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

V - Embargos de declaração rejeitados.” (MS 38.103 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10.6.2022; grifo nosso);

“Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo interno no **recurso ordinário em mandado de segurança. Pretensão de rediscussão da causa. Reexame. Impossibilidade. Não conhecimento dos embargos e aplicação de multa.** 1. As questões trazidas nos declaratórios já foram discutidas no julgamento do agravo interno, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas pela Turma no julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos. 2. Não se conhece de segundos embargos de declaração cujo objetivo seja promover a rediscussão da causa. Precedentes. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração, com aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil vigente. Ordem de pronta baixa dos autos à origem.” (RMS 34.422 AgR-ED-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 19.5.2017; grifo nosso).

Inexistente omissão ou obscuridade a sanar, revela-se manifesto o caráter protelatório dos presentes embargos.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.